



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa/RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento e cria o respectivo quadro de cargos do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa/RS, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico do Magistério Público do Município é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - formação profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

CAPÍTULO III DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do Magistério Público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, estruturada em 6 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, dois, três ou quatro níveis de formação, conforme o caso, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do servidor do Magistério Público.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para a área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, Diretores e Vice-Diretores de Escolas, Coordenadores, Assessores e Diretores que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores do Magistério Público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo, carga horária e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: servidor do Magistério Público com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: servidor do Magistério Público com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: servidor do Magistério Público com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: servidor do Magistério Público com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola.

VII – Coordenador: articular, acompanhar, avaliar e coordenar os procedimentos no órgão municipal a que são destinados;

VIII – Assessor: assessorar as direções das escolas na definição das diretrizes de ação;

IX – Diretor: responsável pelas atividades de coordenação, assessoramento e supervisão escolar.

Seção II

Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos servidores do Magistério Público, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Seção III

Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do servidor do Magistério Público de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) 03 (três) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) 06 (seis) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) 07 (sete) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica.

§ 2º O requisito da avaliação periódica de desempenho será considerado atendido quando o servidor do Magistério Público, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em Lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, correlacionados com a área de formação e/ou atuação, todos os cursos, encontros, congressos e seminários, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício de avaliação periódica de desempenho.

§ 5º Mensalmente a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do servidor do Magistério Público entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada servidor.

§ 8º Será preenchido boletim mensal, o qual será emitido, pela chefia imediata.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

§ 9º O Poder Público Municipal assegurará o direito de aperfeiçoamento didático-pedagógico aos servidores do Magistério Público, ficando responsável pela oferta anual de, no mínimo, 40 (quarenta) horas de aperfeiçoamento.

Art. 13. Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, o valor a ser pago para cada avanço de classe fica estabelecido da seguinte forma:

Nível	Classe	Valor (R\$)
1	B	132,63
	C	265,26
	D	397,88
	E	574,72
	F	751,56
2	B	139,26
	C	278,52
	D	417,77
	E	603,45
	F	789,13
3	B	146,55
	C	293,11
	D	439,66
	E	635,07
	F	830,47
4	B	154,56
	C	309,12
	D	463,69



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

	E	669,77
	F	875,85

I- Para os titulares dos cargos de Professor de Educação Especial, o valor a ser pago para cada avanço de classe fica estabelecido da seguinte forma:

Nível	Classe	Valor (R\$)
1	B	132,62
	C	265,25
	D	397,88
	E	574,72
	F	751,55
2	B	145,89
	C	291,78
	D	437,67
	E	632,19
	F	826,71
3	B	153,52
	C	307,03
	D	460,55
	E	665,24
	F	869,93

II - Para os titulares dos cargos de Supervisor Educacional e Orientador Educacional, o valor a ser pago para cada avanço de classe fica estabelecido da seguinte forma:



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Nível	Classe	Valor (R\$)
1	B	265,25
	C	530,50
	D	795,77
	E	1.149,44
	F	1.503,11
2	B	291,78
	C	583,55
	D	875,35
	E	1.264,39
	F	1.653,43
3	B	307,03
	C	614,06
	D	921,10
	E	1.330,48
	F	1.739,85

III - o valor da classe não é de recebimento cumulativo quando do avanço para o estágio seguinte, recebendo, o servidor, somente o valor estabelecido para a classe e nível em que está enquadrado no momento.

IV - o valor da classe será revisado anualmente, nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos a todos os servidores públicos municipais.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o servidor do Magistério Público:

I - somar 01 (uma) penalidade de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

III - completar 01 (uma) falta injustificada ao serviço;

IV - somar 05 (cinco) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios por incapacidade temporária, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, que excederem a 30 (trinta) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício, excetuados os períodos de gozo de férias;

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inciso IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência no mês subsequente ao da implementação do interstício legal, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O servidor do Magistério Público que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos constantes nas alíneas “b” e/ou “c”, dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e 3 (três) servidores do Magistério Público escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual período.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas por Lei específica.

Seção V

Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos servidores do Magistério Público, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos servidores do Magistério Público pelos algarismos 1, 2, 3 e 4, conforme o caso, e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os titulares dos cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II – nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com outra área da educação;

III - nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado,



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, ou com outra área da educação.

IV – nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, ou com outra área da educação.

§ 1º Para os cargos de Professor, com exceção do Professor de Educação Especial, o valor a ser pago para cada avanço de nível fica estabelecido da seguinte forma:

Nível	Valor (R\$)
1	0,00
2	110,52
3	232,09
4	365,56

§ 2º A formação descrita no inciso I deste artigo constitui-se em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor, razão pela qual, o nível 1 não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário na tabela de pagamentos.

§ 3º Os valores de pagamentos relativos aos níveis não são cumulativos, passando o servidor do Magistério Público, a cada mudança de nível, perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22 Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial.

II - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação Especial.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

III – nível 3: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação Especial.

§ 1º Para o cargo de Professor de Educação Especial o valor a ser pago para cada avanço de nível fica estabelecido da seguinte forma:

Nível	Valor (R\$)
1	0,00
2	221,05
3	348,14

§ 2º A formação descrita no inciso I deste artigo constitui-se em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor de Educação Especial, razão pela qual, o nível 1 não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário na tabela de pagamentos.

§ 3º Os valores de pagamentos relativos aos níveis não são cumulativos, passando o servidor do Magistério Público, a cada mudança de nível, perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 23. Para os servidores do Magistério Público na função de suporte pedagógico, Supervisores Educacionais e Orientadores Educacionais são assegurados os seguintes níveis:

I - nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

III – nível 3: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§ 1º Para os profissionais de suporte pedagógico, Supervisores Educacionais e Orientadores Educacionais, o valor a ser pago para cada avanço de nível fica estabelecido da seguinte forma:



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Nível	Valor (R\$)
1	0,00
2	442,10
3	696,29

§ 2º As formações descritas no inciso I deste artigo, constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e Orientador Educacional, por isso, esse nível não será contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 3º Os profissionais do suporte pedagógico descritos neste artigo somente farão jus ao acréscimo pecuniário quando comprovada a conclusão das formações indicadas nos inc. II e III do *caput* deste artigo.

Art. 24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o servidor do Magistério Público apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 25. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor do Magistério Público, que o conservará na promoção à classe superior.

I - O valor do nível não é de recebimento cumulativo quando do avanço para o estágio seguinte, recebendo, o servidor, somente o valor estabelecido para a classe e nível em que está enquadrado no momento.

II - O valor do nível será revisado anualmente, nas mesmas datas e nos mesmos índices concedidos a todos os servidores públicos municipais.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos servidores do Magistério Público para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao servidor do Magistério Público através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras e semanas de estudos, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do servidor do Magistério Público para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 28. Os concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor serão realizados segundo as áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1º Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o Professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º Para o cargo de Professor de Educação Física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 29. O concurso público para Supervisor e Orientador Educacionais será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação de especialização, ambos com habilitação em Supervisão Educacional;

II - para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação de especialização, ambos com habilitação em Orientação Educacional e registro profissional no respectivo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 30. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º Para os professores da educação infantil, das séries finais do ensino fundamental, das séries iniciais do ensino fundamental e para os professores de artes, educação física, inglês e educação especial, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades.

§ 2º As horas de atividade do professor que trabalhar em regime suplementar de trabalho, mediante convocação, serão computadas na mesma proporção estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 32. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período de necessidade que a originou, não devendo ser mantida nos períodos de recesso escolar, férias e demais



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

afastamentos do professor, não possibilitando convocar para Direção e Vice-Direção.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

Art. 34. Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o servidor do Magistério Público que estiver em acúmulo regular de cargos, empregos ou funções públicas.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 35. O servidor do Magistério Público gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A implementação do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos servidores do Magistério Público deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar, entendido como recesso escolar o período em que a escola não receberá alunos, ou seja, o recesso escolar não se trata de direito de afastamento do professor.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 36. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 37. São criados os seguintes cargos efetivos:



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Vencimento Básico R\$
100	Professor	20 horas semanais	2.210,47
7	Supervisor Educacional	40 horas semanais	4.420,97
7	Orientador Educacional	40 horas semanais	4.420,97

§ 1º O vencimento básico do magistério para o cargo de Professor, que corresponde ao valor de R\$ 2.210,47 (dois mil e duzentos e dez reais e quarenta e sete centavos) e para os cargos Supervisor Educacional e Orientador Educacional, que corresponde ao valor de R\$ 4.420,97 (quatro mil e quatrocentos e vinte reais e noventa e sete centavos) serão revisados nos mesmos índices e datas concedidos aos demais servidores do Município.

§ 2º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I a III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI desta Lei.

§ 3º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação serão definidas no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 38. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga horária semanal	Tipo	Valor R\$
2	Diretor de Escola de Educação Infantil até 100 alunos matriculados	40 horas	FG 1	3.647,28
			FG 2	1.436,81
4	Diretor de Escola de Educação Infantil acima de 101 alunos matriculados	40 horas	FG 3	3.755,63
			FG 4	1.545,16
3	Diretor de Escola de Ensino Fundamental até 150 alunos matriculados	40 horas	FG 5	3.755,63
			FG 6	1.545,16



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

1	Diretor de Escola de Ensino Fundamental de 151 a 300 alunos matriculados	40 horas	FG 7	4.088,46
			FG 8	1.877,99
1	Diretor de Escola de Ensino Fundamental acima de 300 alunos matriculados	40 horas	FG 9	4.199,89
			FG 10	1.989,42
1	Diretor de Escola de Ensino Fundamental com oferta de Educação de Jovens e Adultos acima de 200 alunos matriculados	40 horas	FG 11	4.088,46
			FG 12	1.877,99
1	Diretor de Escola de Ensino Fundamental turno Integral – Escola do Campo	40 horas	FG 13	4.420,94
			FG 14	2.210,47
1	Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil até 100 alunos matriculados	40 horas	FG 15	3.426,23
			FG 16	1.215,76
3	Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil acima de 101 alunos matriculados	40 horas	FG 17	3.536,75
			FG 18	1.326,28
3	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental até 150 alunos matriculados	40 horas	FG 19	3.536,75
			FG 20	1.326,28
1	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental de 151 a 300 alunos matriculados	40 horas	FG 21	3.536,75
			FG 22	1.326,28
2	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental acima de 300 alunos matriculados	40 horas	FG 23	3.755,63
			FG 24	1.545,16



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

2	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental com oferta de Educação de Jovens e Adultos acima de 200 alunos matriculados	40 horas	FG 25	3.647,28
			FG 26	1.436,81
1	Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental turno Integral – Escola do Campo	40 horas	FG 27	3.647,28
			FG 28	1.436,81
1	Coordenador Geral da Escola Municipal Agrícola	40 horas	FG 29	4.420,95
			CC 1	5.526,18
2	Assessor Administrativo da Secretaria de Educação	40 horas	FG 30	3.315,70
2	Assessor de Planejamento Educacional	40 horas	FG 31	2.210,47
2	Assessor Pedagógico Administrativo	40 horas	CC 2	2.210,47
2	Diretor de Divisão Administrativa	40 horas	CC 3	3.315,70
2	Diretor de Divisão Pedagógica	40 horas	CC 4	4.420,95

§ 1º As Funções Gratificadas denominadas de FG1, FG3, FG5, FG7, FG9, FG11, FG13, FG15, FG17, FG19, FG21, FG23, FG25 e FG27 somente poderão ser concedidas ao servidor que possuir carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, equivalente a uma matrícula funcional.

§ 2º As Funções Gratificadas denominadas de FG2, FG4, FG6, FG8, FG10, FG12, FG14, FG16, FG18, FG20, FG22, FG24, FG26 e FG28 somente poderão ser concedidas ao servidor que possuir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, equivalente a duas matrículas funcionais.

§ 3º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam nos Anexos IV a XI desta Lei.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

§ 4º O exercício das funções gratificadas é privativo de servidor do Magistério Público do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes gratificações, específicas dos servidores do Magistério Público, detentores de cargos efetivos:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais.

§1º As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o servidor do Magistério Público estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias proporcionalmente ao período aquisitivo.

§2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II

Da Gratificação pelo Exercício de Escola de Difícil Acesso

Art. 40. O servidor do Magistério Público, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, o valor de R\$ 221,05 (duzentos e vinte e um reais e cinco centavos).

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto Municipal.

§ 2º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação a qual incidirá sobre o vencimento básico do cargo, cujo provimento é mais antigo.

§ 4º O valor estabelecido no caput deste artigo será revisado anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Seção III

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 41. O professor com formação específica, no exercício de atividades com até 10 (dez) alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção do valor de R\$ 221,05 (duzentos e vinte e um reais e cinco centavos).

§ 1º Considera-se aluno especial o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, devidamente avaliado por equipe multidisciplinar.

§ 2º O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que possua mais de uma turma com alunos especiais.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será revisado anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 42 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 43. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

visem a:

I - suprir a falta de Professor, legal e temporariamente afastado, aprovado em concurso público, pelo prazo máximo de 1 (um ano);

II - substituir Professor, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, que vierem a serem definidas em lei específica.

Art. 44. A contratação de que tratam o art. 42 e o art. 43 observarão as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 45. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Ficam declarados extintos, em razão da vacância, os cargos a seguir relacionados, que integram o quadro de cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, criados pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011, pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011 e pela Lei Municipal nº 3.403, de 22 de março de 2016:

Quantidade	Denominação	Carga horária semanal	Coeficiente incidente sobre o valor do Nível 1
6	Pedagogo	20 horas	1,00
51	Professor	20 horas	1,00
3	Orientador Educacional	40 horas	2,00
3	Supervisor Educacional	40 horas	2,00

Art. 47. Ficam declaradas extintas, em razão da vacância, as funções gratificadas a seguir relacionadas, que integram o quadro das funções gratificadas do Magistério Público Municipal, criadas pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011:

Quantidade	Denominação	Coeficiente incidente sobre o valor do Nível 1
2	Diretor de Escola Infantil	0,50
1	Vice-Diretor	0,50
1	Coordenador Geral da Escola Municipal Agrícola	2,00



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 48. Ficam declarados extintos, em razão da vacância, os cargos em comissão a seguir relacionados, que integram o quadro de cargos em comissão do Magistério Público Municipal, criados pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011:

Quantidade	Denominação	Coeficiente incidente sobre o valor do nível 1
1	Diretor de Divisão Administrativa	1,50
2	Diretor de Divisão Pedagógica	2,00

Art. 49. Fica criado o quadro especial de cargos de provimento efetivo em extinção do Magistério Público Municipal, criados pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011, pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011 e pela Lei Municipal nº 3.403, de 22 de março de 2016:

Quantidade	Denominação	Carga horária semanal	Coeficiente incidente sobre o valor do Nível 1
2	Pedagogo	20 horas	1,00
123	Professor	20 horas	1,00
2	Orientador Educacional	40 horas	2,00
2	Supervisor Educacional	40 horas	2,00

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, permanecem submetidos ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

§ 2º Ficam assegurados aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, os direitos e vantagens a eles inerentes, a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, dos salários na mesma data e mesmos índices em que for concedido ao



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

quadro geral de servidores, o exercício das atribuições do respectivo cargo e a vinculação ao regime previdenciário.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, ficarão extintos quando ocorrer a vacância.

Art. 50. Fica criado o quadro especial de funções gratificadas em extinção do Magistério Público Municipal, criadas pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011:

Quantidade	Denominação	Coeficiente incidente sobre o valor do nível 1
2	Assessor Administrativo da Secretaria de Educação	1,50
2	Assessor de Planejamento Educacional	1,00
1	Diretor da Escola Agrícola	1,00
3	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Completo	0,80
3	Diretor de Escola de Ensino Fundamental Incompleto	0,50
5	Diretor de Escola Infantil	0,50
9	Vice-Diretor	0,50

§ 1º Os servidores ocupantes das funções gratificadas em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, permanecem submetidos ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

§ 2º Ficam assegurados aos servidores ocupantes das funções gratificadas em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, os direitos e vantagens a elas inerentes, a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, dos salários na mesma data e mesmos índices em que for concedido ao quadro geral de



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

servidores, o exercício das atribuições da respectiva função e a vinculação ao regime previdenciário.

§ 3º As funções gratificadas que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, ficarão extintas quando ocorrer a vacância.

Art. 51. Fica criado o quadro especial de cargos em comissão em extinção do Magistério Público Municipal, criados pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.897, de 28 de dezembro de 2011:

Quantidade	Denominação	Coeficiente incidente sobre o valor do Nível 1
2	Assessor Pedagógico Administrativo	1,00
1	Diretor de Divisão Administrativa	1,50
1	Coordenador Geral da Escola Municipal Agrícola	2,50

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, permanecem submetidos ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006.

§ 2º Ficam assegurados aos servidores ocupantes dos cargos em comissão em extinção, que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, os direitos e vantagens a elas inerentes, a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, dos salários na mesma data e mesmos índices em que for concedido ao quadro geral de servidores, o exercício das atribuições da respectiva função e a vinculação ao regime previdenciário.

§ 3º Os cargos em comissão que integram o quadro estabelecido no *caput* deste artigo, ficarão extintos quando ocorrer a vacância.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 52. Ficam submetidos ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelecido por esta Lei, exclusivamente, os servidores que ingressarem no serviço público a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e designados para o exercício de funções gratificadas, até a data de publicação desta Lei, permanecem submetidos, exclusivamente, pelo regramento estabelecido pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011 e pela Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, e suas respectivas alterações.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 17 de fevereiro de 2023, 62º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 20 (vinte) horas

Requisitos para preenchimento do cargo:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação:
 - b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;
 - b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;
 - b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

b.4) para a docência das disciplinas de Arte e Inglês na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

b.5) para a docência da disciplina de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96; inscrição no respectivo conselho de classe da categoria;

b.6) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

c) Aprovação em concurso público.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Anexo II SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos servidores do Magistério Público; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Formação: Curso superior de Pedagogia ou curso Pós-Graduação, ambos específicos para a Supervisão Educacional;
- c) Aprovação em concurso público;
- d) 02 (dois) anos de experiência docente.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Anexo III ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais servidores do Magistério Público, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

- Carga horária semanal: 40 horas.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- b) Formação: Curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação específica em Orientação Educacional;
- c) Registro profissional no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;
- d) Aprovação em concurso público;
- e) 02 (dois) anos de experiência docente.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Anexo IV

DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÕES GRATIFICADAS 1 A 14

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para Provimento:

- a) Ser Professor, Supervisor Educacional ou Orientador Educacional, ocupante de cargo de provimento efetivo;



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

- b) 6 (seis) meses de experiência docente.
- c) Livre nomeação/designação - dispensa/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Anexo V

VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÕES GRATIFICADAS 15 A 28

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para Provimento:

- a) Ser Professor, Supervisor Educacional ou Orientador Educacional, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) 6 (seis) meses de experiência docente.
- c) Livre nomeação/designação - dispensa/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO VI ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FG 30

Síntese dos Deveres: assessorar na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação relativa ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da comunidade escolar com a comunidade; colaborar na elaboração de expedientes e documentos em geral; assessorar as direções dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Curso superior
- c) Livre designação/dispensa pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO VII

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL – FG 31

Síntese dos Deveres: assessorar a definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal, estadual e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ações; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Curso superior na área da Educação.
- c) Livre designação/dispensa pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO VIII ASSESSOR PEDAGÓGICO ADMINISTRATIVO – CC 2

Síntese dos Deveres: assessorar as direções das escolas na definição das diretrizes de ação; participar e organizar o Calendário Escolar de cada ano letivo; assessorar as escolas na administração dos seus recursos, na operacionalização de planos, programas, projetos e convênios; registrar e divulgar correspondências; digitalizar e executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Curso superior
- c) Livre nomeação/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO IX DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA – CC 3

Síntese dos Deveres: órgão responsável pelo encaminhamento e expedição de documentos em geral; registro e informações dos servidores lotados na Secretaria; controle do cumprimento da carga horária e registro de ponto; recebimento e encaminhamento de correspondências, interna e externas; elaboração da documentação escolar; levantamento de dados estatísticos e de censo escolar; organização da documentação e controle de programas desenvolvidos pelo FNDE (MEC); organização, distribuição; orientação e supervisão dos procedimentos que envolvem a alimentação escolar; estudo, planejamento e organização do transporte escolar; a coordenação e desenvolvimento de outras atividades correlatas.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Curso superior
- c) Livre nomeação/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO X

DIRETOR DE DIVISÃO PEDAGÓGICA – CC 4

Síntese dos Deveres: responsável pelas atividades de coordenação, assessoramento e supervisão escolar; coleta de informações e diagnósticos referentes ao contexto escolar; estudo, planejamento, organização e execução de atividades relativas à implantação e manutenção da educação em âmbito municipal, traçadas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares nacionais; organização e divulgação de normas relativas às etapas escolares; estudo e edição de normas e procedimentos para avaliação dos alunos da rede municipal de ensino; coordenação do processo de avaliação das ações pedagógicas e do cumprimento do currículo e do calendário escolar.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: Curso superior na área da Educação.
- c) Livre nomeação/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

ANEXO XI

COORDENADOR GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL AGRÍCOLA – CC 1 / FG 29

Síntese de deveres: Articular, acompanhar, avaliar e coordenar os procedimentos no órgão municipal a que são destinados; Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações; acompanhar e avaliar os procedimentos executados no respectivo setor de coordenação; definir com a equipe de profissionais critérios de execução, de acompanhamento técnico ou equivalente nos diversos setores de coordenação; Coordenar os trabalhos da agricultura, pecuária, horta, jardins e demais correlatos.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal: 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Formação: ensino médio
- c) Livre nomeação/exoneração pelo Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Estabelece Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa/RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”**.

O presente projeto tem o objetivo de instituir um novo Plano de Carreira que será aplicado aos novos profissionais do Magistério que ingressarem no Serviço Público Municipal.

Em linhas gerais, o plano proposto por este projeto apresenta uma estrutura melhor otimizada em relação ao plano de carreira atual e promoverá uma economicidade de das despesas de pessoal a longo prazo, o que viabilizará uma futura implementação de plano de carreira para os demais profissionais que compõe a administração municipal.

Para melhor compreensão dos fundamentos que motivam o envio deste projeto, passaremos a analisar seus principais pontos individualmente:

Estrutura de Cargos e funções:

I - O novo plano do magistério deixara de prever o cargo de pedagogo, tendo em vista que as suas atribuições já são abarcadas pelos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Educacional.

II – O cargo de professor passará a contar com um rol de formações maiores, prevendo a necessidade de inscrição no órgão de classe para Professores de Educação Física (devido determinações legislativas federais) e esclarecendo a formação necessária para os cargos de Professor de Educação Especial, Professor de Artes e Professor de Inglês.

III – Passará a ser prevista a exigência de inscrição em órgão competente do Ministério da Educação e Cultura (MEC) para exercício do cargo de Orientador Educacional.

IV – Ficam criadas 14 (quatorze) funções gratificadas de Diretor e de Vice-diretor, com valores diferentes, pautados no número de alunos, no grau de formação de cada escola (escola de educação infantil, de ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, de séries iniciais do ensino fundamental) e no número de matrículas do profissional designado para cada função.

V – Ficam criados 100 (cem) cargos de Professor, 7 (sete) cargos de Orientador Educacional e mais 7 (sete) cargos de Supervisor Educacional, sendo estas as quantias para atender as necessidades do Município para o ano e 2023 e seguintes. Os profissionais serão nomeados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

VI – Todos os cargos previstos na Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011, serão colocados em extinção ou extintos, se já estiverem vagos.



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Níveis de formação:

Os níveis dizem respeito a titulação e formação dos profissionais do magistério. A inovação deste projeto é subdivisão dos níveis relacionados a Mestrado e Doutorado, com criação de um nível específico para esta última titulação.

Progressão de carreira

Se propõe a mudança do tempo de exercício mínimo em uma classe para posterior promoção. Em substituição aos 4 (quatro) anos fixos para todas as promoções, serão estabelecidos tempos maiores para promoções mais avançadas e menores para as promoções iniciais.

Além disso, serão estabelecidos valores fixos como adicionais de classe, que foram apurados com base no valor do salário do Nível 1 do magistério para o ano de 2023 e acrescidos de eventuais valores adicionais por titulação, se for o caso. Os valores serão atualizados anualmente.

Consideramos estes os principais pontos referentes ao novo plano do magistério que se pretende instituir.

Ressaltamos, que o novo plano do magistério somente se aplicará aos novos profissionais que ingressarem no Serviço Público Municipal após a sua promulgação (se for o caso), não havendo quaisquer alterações para os profissionais já nomeados. Os profissionais que já exercem suas atividades no Município permanecerão com as suas carreiras regulamentadas pela Lei Municipal nº 2.807, de 27 de junho de 2011.

Por fim, é importante salientar que revisões de planos de magistério ocorreram ou estão ocorrendo em outros Município da região (como Marau e Carazinho) e no próprio Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando que esta revisão se trata de uma necessidade estrutural da diversas esferas do Poder Executivo.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto, acompanhado de documentação pertinente. Solicitamos a tramitação deste projeto em regime de urgência, em razão de que a realização do concurso público da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa depende da previa aprovação (ou não) deste projeto, pois se tratará de uma norma regulamentadora do certame.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 17 de fevereiro de 2023.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal